



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## CORREGEDORIA

### PARECER N. 002/2023

Representação formulada pelo Sr. Renato Rubens Sanches em face do Ver. Diney Lenon de Paulo.

#### I- RELATÓRIO

Em 02 de outubro de 2023, o Sr. Renato Rubens Sanches, protocolou, por meio do Ofício Recebido n. 1192/2023, REPRESENTAÇÃO em face do Vereador Diney Lenon de Paulo.

Alega o Representante que na data de 11/07/2023, durante a Sessão Ordinária, o Vereador Representado, em gesto que, segundo o peticionante denotaria "nojo" e "repúdio" à sua pessoa, não o cumprimentou e, além disso, fez um gesto inusitado de limpar o ombro quando saudado por ele.

O denunciante alega entender ser "inadmissível" que um representante do povo tenha esse tipo de comportamento. Alegou ainda que o ato foi flagrado pelas câmeras que transmitiam ao vivo as imagens tornadas públicas naquele momento.

Alegou que o povo, que contribui com seus impostos regular e sagradamente, vê-se desrespeitado por tal atitude de um "representante do povo" e que tal comportamento chega a causar náuseas e revolta a quem assiste, especialmente considerando que o vídeo em questão se espalhou rapidamente nas redes sociais, colocando, injustamente, os demais Vereadores desta estimada Casa em pé de igualdade ao Representado.

Para finalizar, o denunciante alega em sua denúncia que o citado edil teria agido de forma a quebrar o decoro parlamentar e a violar o Código de Ética, comprometendo a imagem da instituição parlamentar, bem como a confiança da população nos seus representantes eleitos. Além disso, alega violação à ética e à moralidade que devem nortear o exercício da atividade parlamentar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita como argumentos jurídicos o art. 2º, III, da Resolução nº. 587 da Câmara Municipal de Poços de Caldas, solicitando que seja aplicada ao denunciado a penalidade de advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertence o Vereador. Em 04 de outubro de 2023, este Corregedor, por meio de despacho encaminhado via sistema eletrônico desta Casa, nos termos da Resolução n. 852, de 28 de outubro de 2020, determinou a autuação do Processo Disciplinar e a imediata notificação do representado para apresentação de defesa, querendo, no prazo de 48 horas, encaminhando cópia da representação.

O prazo para a defesa passou em branco, sem manifestação do Representado.

Assim, findado o prazo sem a apresentação de defesa, este Corregedor procedeu, por meio de despacho, a notificação pessoal do denunciado, abrindo um novo prazo de 48 horas para a apresentação de defesa prévia, antes de exarar este parecer, fundado no princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Vereador denunciado apresentou em 16 de outubro de 2023, defesa preliminar a este Corregedor, com fulcro no artigo 7º, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, protocolado de forma física, defesa que foi digitalizada e juntada ao processo.

Em sua defesa, o Vereador denunciado alega que a acusação de destrato não encontra respaldo na referida legislação e também declarou não possuir e nunca haver possuído qualquer “trato” para ser “destratado” com o referido senhor, que não possui intimidade para tocar, sem permissão, o denunciado.

Além disso, o denunciado declarou não ter violado em sentido algum o Código de Ética e declarou que as acusações do denunciante são genéricas, inconsistentes e sem qualquer materialidade sobre desrespeito aos pares.

Declarou que a denúncia sequer apresenta elementos para que haja uma defesa e alegou ser totalmente descabida a acusação.

É o relatório, passo à análise do caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **II - DAS PRELIMINARES**

Antes de adentrar no mérito da denúncia apresentada é preciso registrar que o Código de Ética (Resolução 587), em seu art. 7º, estabelece que a representação deve ser fundamentada e no prazo de 15 dias, contados de seu recebimento, o Corregedor instituirá processo disciplinar e encaminhará à Mesa da Câmara, com seu parecer conclusivo.

Logo, o exame da representação deverá indicar se ela está devidamente fundamentada, ou seja, a denúncia deve ter fundamento; o fato ocorrido e indicar a providência a ser tomada. A denúncia não será conhecida se seu teor não indicar que a providência deve ser tomada, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 587 de 1996.

Da análise da denúncia, verifica-se que esta se apresenta devidamente fundamentada e indica a providência a ser adotada, não havendo razões para não ser conhecida por esta Corregedoria.

## **III - DO MÉRITO**

Da análise dos autos, há por um lado os fatos e fundamentos jurídicos sustentados pelo Representante, Sr. Renato Rubens Sanches e por outro lado, a defesa apresentada pelo denunciado, Ver. Diney Lenon de Paulo, igualmente fundamentada. Inicialmente, será analisada a denúncia apresentada pelo Sr. Renato Rubens Sanches, conforme segue.

Argumenta o denunciante que durante Sessão Ordinária gravada e transmitida ao vivo pela plataforma de vídeo YouTube disponível no link <https://www.youtube.com/camarapocos>, o denunciado agiu com desdém ao se recusar a cumprimentá-lo e, em seguida, realizar movimento que simularia limpar o próprio ombro após o denunciante tocá-lo, demonstrando “nojo” e “repúdio”.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante mencionar que o vídeo ao qual o representante faz referência se encontra disponível para amplo acesso e conhecimento do público em geral no link previamente citado, não sendo dependendo de prova conforme norteia o art. 374 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo, nos termos do art. 15 do mesmo Código.

Cabe uma retificação, o que faço de ofício, por se tratar de erro material, o fato se deu na Reunião Ordinária ocorrida no dia 12 de setembro, às 18h39m21s. É possível verificar a conduta no seguinte link (3h32m22s do vídeo): <https://youtu.be/ZqzgrxrL1GMlist=PLX3SDW73hpCM5DJHYW3gjZnsaWMhdra69>

O Representante alega ainda em sua denúncia haver o representado atuado, em diversas ocasiões presenciadas por diversas pessoas, de maneira desrespeitosa com seus pares. Em contrapartida, o denunciado se defende alegando que as acusações de desrespeito a seus pares são genéricas, inconsistentes e sem qualquer materialidade, sequer apresentando elementos para defesa.

Com razão o Representado quanto a este ponto, a denúncia apresentada tem como fundamento o ocorrido com o denunciante, não se estendendo aos demais membros da Casa, fato comprovado pelo vídeo indicado acima. Assim, passo a apreciar a denúncia unicamente em razão do ocorrido com o denunciante, cuja materialidade e autoria encontram-se comprovadas pelo vídeo.

Além disso, em sua defesa, o Representado alega nunca ter possuído qualquer grau de intimidade com o representante, fato que não poderia, pois, ensejar ato de destrato com o denunciante, que não possui autorização para tocar o denunciado. Além disso, alega que a acusação de destrato não encontra respaldo no Código de Ética e Decoro parlamentar.

Entretanto, da análise do vídeo indicado pelo representante, pode-se verificar que o representado não só se recusa a cumprimentar o peticionante, mas também, de forma debochada e desdenhosa, limpa o próprio ombro ao ser saudado por este, como apontado na representação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora o Representado alegue não possuir intimidade pessoal com o denunciante, ele, como um Vereador e representante do Poder Legislativo municipal, que sempre será requisitado para muitas questões por diferentes pessoas, não pode exigir que o mesmo autorize previamente as pessoas para que essas possam cumprimentá-lo, muito menos agindo como agiu, fato devidamente comprovado pela gravação, com cidadãos que estejam nas dependências da Câmara.

Nesse sentido, o decoro parlamentar corresponde ao conjunto de normas e comportamentos éticos que devem ser seguidos pelos parlamentares no exercício de suas funções e que essas normas incluem a boa conduta, a dignidade, a honestidade, a transparência e a ética no trato com os colegas, a imprensa, os eleitores e a sociedade em geral. É o que se extrai do art. 1º da Resolução n. 587, de 17 de abril de 1996, in verbis:

**Art. 1º Constituem faltas contra a ética parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato:**

**I - Quanto a normas de conduta social:**

**a) comportar-se, dentro e fora da Câmara, por atos** e palavras de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e **de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;** (g.n)

Da análise dos fatos narrados, devidamente comprovados pelo vídeo supramencionado, entende-se que a atitude do representado, que além de se recusar a cumprimentar o denunciante, demonstrou também desdém e deboche ao fingir limpar-se no local em que o representante o tocou, amolda-se às condutas mencionadas no art. 1º, I, a do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Poços de Caldas.

Importante pontuar que o vídeo que fundamenta a representação, registra em tempo real e para qualquer interessado, a sessão ordinária da Câmara Municipal de Poços de Caldas e fica disponível na rede de computadores, servindo de registro oficial da reunião (ata eletrônica), nos termos do art. 154 do Regimento Interno dessa Casa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a conduta do representado é algo que fica registrado e com amplo acesso e de tal vídeo, público, que mostra claramente o representante se dirigindo ao representado, cidadão que estava no Plenário da Câmara Municipal, para cumprimentá-lo e a atitude do Vereador, representante eleito pelo povo, em negar cumprimentar, o representante tocar o ombro do Vereador e, em sequência, o Vereador, em sinal infantilizado de desdém e deboche, limpar seu ombro, onde foi tocado pelo representante.

Em sua defesa o Representado tenta justificar que o “destrato” não encontra respaldo na referida legislação. Afirma ainda que, não possui e nunca possuiu qualquer “trato” com o representante, portanto, não poderia ser “destratado”. Afirma ainda, que o Representante “não possui intimidade para me tocar sem permissão”.

No entanto, se trata de um Vereador eleito, em cumprimento de seu mandato, que estava no Plenário da Câmara Municipal e deve obediência às normas de conduta social, normas de ética parlamentar.

O Código de ética e decoro parlamentar desta Casa é claro no seu art. 1º, I, “a” que constitui falta contra a ética parlamentar, de todo Vereador no exercício de seu mandato, quanto a normas de conduta social, comportar-se, dentro e fora da Câmara, por atos de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos.

Assim, não é possível justificar a conduta do Vereador, gravada e disponibilizada no canal da Câmara, registro oficial, em que se porta em desacordo com as regras de conduta social que exigem a função de Vereador, de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo por seu representante eleito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**III- DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, concluo pela procedência da denúncia e a considero de gravidade passível de aplicação da penalidade prevista no art. 2º, III da Resolução n. 587, de 1996, qual seja, a advertência pública escrita com notificação ao Partido Político a que pertencer o Vereador advertido, Diney Lenon de Paulo, nos termos do art. 8º da Resolução n. 587, de 1996, uma vez que o art. 3º da Resolução impõe que as sanções devem ser aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, remetendo a reincidência, automaticamente, à aplicação da pena imediatamente superior, pelo menos e deve ser considerando que o Vereador já foi sancionado com a penalidade prevista no art. 2º, II, nos autos da Representação da Corregedoria n. 1/2023, por restar comprovado que o representado incorreu na falta contra a ética parlamentar prevista no art. 1º, I, "a" da Resolução n. 587, de 1996, como fundamentado acima.

Eventual sanção deverá ser aplicada pelo Plenário, com quórum de maioria absoluta conforme dispõe o art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Remeto os autos à Mesa Diretora, para a consideração da Presidência desta Casa, acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, a ser submetido ao Plenário, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução n. 587, de 1996.

Poços de Caldas, 18 de outubro de 2023.

**Marcelo Heitor da Silva**  
**CORREGEDOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS**

## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Poços de Caldas. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pocosdecaldas.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K1ZN59VW732A9CCD>, ou vá até o site <https://pocosdecaldas.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K1ZN-59VW-732A-9CCD**

